



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA “CRIANÇA NÃO NAMORA” NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria da Vereadora Cristiane da Cruz Gomes Vieira, que institui a campanha educativa “criança não namora” nas escolas municipais de Caldas Novas.

O projeto tem por objetivo promover o desenvolvimento saudável da infância e prevenir a adultização precoce, estabelecendo diretrizes, objetivos e mecanismos de implementação, inclusive com previsão de ações pedagógicas, capacitação de profissionais e realização periódica de palestras.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A proposta encontra fundamento direto no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito ao desenvolvimento saudável, à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de negligência, exploração e violência.

Nesse sentido, a iniciativa de promover ações educativas voltadas à prevenção da adultização precoce e ao fortalecimento do desenvolvimento infantil mostra-se alinhada ao mandamento constitucional da proteção integral da criança.

Vereador
André Barbosa
União Brasil



Adicionalmente, a proposta dialoga com o direito à educação (artigo 205 da CF), entendido não apenas como transmissão de conteúdos acadêmicos, mas como formação integral do indivíduo, incluindo aspectos emocionais, sociais e éticos.

Não se verifica, em princípio, violação à liberdade de ensinar ou ao pluralismo de ideias (artigo 206 da CF), desde que a implementação da campanha observe abordagem pedagógica adequada, respeitosa e não impositiva, evitando conteúdos de caráter moralizante ou discriminatório.

No âmbito infraconstitucional, o projeto encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagra a doutrina da proteção integral e estabelece, em seus artigos 4º e 5º, o dever de assegurar o desenvolvimento pleno e a proteção contra qualquer forma de violação de direitos.

O ECA também prevê, em seu artigo 70, que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança, o que legitima a adoção de campanhas educativas com caráter preventivo.

Além disso, a proposta está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê a formação integral do educando e a articulação entre escola, família e comunidade.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

O projeto revela-se relevante e atual visto que a discussão acerca da adultização precoce, especialmente em razão da influência de mídias digitais, redes sociais e padrões culturais contemporâneos, tem sido objeto de preocupação de educadores, psicólogos e órgãos de proteção à infância e juventude.

A implementação de campanhas educativas no ambiente escolar pode contribuir significativamente para o fortalecimento do desenvolvimento emocional saudável, a prevenção de comportamentos de risco, o engajamento das famílias no processo educativo e identificação precoce de situações de vulnerabilidade.

Além disso, a previsão de ações integradas com conselhos tutelares e sociedade civil reforça o caráter intersetorial da política pública, em consonância com as diretrizes modernas de proteção à infância.

Todavia, o interesse público exige que a política seja formulada com base em evidências pedagógicas e científicas, evitando simplificações ou abordagens

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



excessivamente normativas que possam gerar estigmatização ou incompreensão por parte das crianças e famílias.

2.3. Da Técnica Legislativa


O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 16 de abril de 2026.



Gaúcho do L'aqua
Presidente



Andrei Barbosa
Relator

Vereador
Andrei Barbosa
União Brasil



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CALDAS NOVAS**

Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!

**Cristiane da Cruz
Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 77/2026**